

# Negociação coletiva como resposta à omissão do Congresso em análise na ADO 73: uma solução negociada para garantir a proteção em face da automação no Brasil

*Collective bargaining as a response to Congress's failure to act in ADO 73: a negotiated solution to ensure protection in the face of automation*

**Lourival José de Oliveira**

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, lourivaloliveira@uel.br, ORCID: 0000-0001-6700-0820.

**Lucas Matheus Alves**

Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, lucasm.alves2@hotmail.com, ORCID: 0009-0009-0125-2764.

**RESUMO:** O objeto principal deste artigo é a análise da possibilidade de utilizar a negociação coletiva como resposta à omissão do Congresso em relação à regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, ou seja, proteção do trabalhador em face da automação. A investigação ocorreu após o ajuizamento, pela Procuradoria Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 73 no Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, a pesquisa reproduz outros estudos sobre o impacto da automação no mercado de trabalho e analisa o processo legislativo que levou à construção do mandamento constitucional. Na sequência, discute os limites e possibilidades do controle concentrado de inconstitucionalidade por omissão e apresenta os principais argumentos e objetivos da ADO 73. Depois disso, considerando as possíveis naturezas jurídicas dos instrumentos coletivos de trabalho, será defendida a possibilidade de se efetivar norma constitucional de eficácia limitada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. A metodologia empregada no artigo é a dedutiva e parte de premissas sobre a natureza jurídica de lei das convenções coletivas de trabalho e da efetividade de normas constitucionais de eficácia limitada.

**Palavras-chave:** Direito constitucional do trabalho. Omissão legislativa. Negociação coletiva. Automação.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is the analysis of the possibility of using collective bargaining as a response to Congress's omission in relation to the regulation of article 7, item XXVII, of the Federal Constitution, that is, worker protection in the face of automation. The investigation took place after the filing, by the Attorney General's Office, of the Direct Action of Unconstitutionality due to Omission 73 in the Federal Supreme Court. Firstly, the research reproduces other studies on the impact of automation on the labor market and analyzes the legislative process that led to the construction of the constitutional mandate. Next, it discusses the limits and possibilities of concentrated control of unconstitutionality by omission and presents the main arguments and objectives of ADO 73. After that, considering the possible legal natures of collective labor instruments, it defends the possibility of implementing a constitutional norm of effectiveness limited by collective bargaining agreement or agreement. The methodology used in the article is deductive and starts from premises about the nature of law in collective labor agreements and the effectiveness of constitutional norms of limited effectiveness.

**Keywords:** Constitutional labor law. Legislative omission. Collective bargaining. Automation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Situação da automação no mercado de trabalho atualmente e durante a Constituinte. 3. Omissão legislativa em análise na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão 73. 4. Possibilidade de efetivar norma constitucional de eficácia limitada por meio de instrumento coletivo de trabalho. 5. Casos práticos de conflito judicial sobre cláusula convencional de proteção em face da automação. 6. Considerações finais. Referências.

## 1. Introdução

O crescimento da automação tem impactado o mercado de trabalho e favorecido o debate sobre seus efeitos na economia e proteção social do trabalhador. Desde a Assembleia Constituinte, quando o legislador consignou a “proteção em face da automação” como direito dos trabalhadores, até hoje, o desenvolvimento da tecnologia causa um cenário de incertezas, principalmente para o futuro de ocupações com tarefas de menor qualificação (Frey; Osborne, 2017). No Brasil, mais da metade das ocupações possuem risco de serem substituídas por tecnologia de automação (Kubota; Maciente, 2019).

Ocorre que ao criar o mandamento constitucional citado, o legislador atribuiu eficácia limitada com a expressão “nos termos da lei”. Ainda hoje, após 36 anos da constituinte, a regulamentação não foi votada pelo parlamento e a matéria virou objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, ajuizada em 11/07/2022 perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A possível inconstitucionalidade omissiva se agrava diante do fundamento constitucional, este de eficácia contida, de uma ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano” e que deve observar “a busca pelo pleno emprego” - conforme artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em atenção à ordem econômica constitucional e a partir de premissas sobre a natureza jurídica de lei dos instrumentos coletivos de trabalho e da efetividade de normas constitucionais de eficácia limitada, realizar-se-á uma busca dedutiva para propor uma saída negocial coletiva ao problema apresentado.

Portanto, este trabalho pretende, como objetivo geral, analisar se a norma constitucional de eficácia limitada “proteção em face da automação” pode ser efetivada mediante instrumento coletivo. E os objetivos específicos do trabalho são: explorar o processo histórico desde a construção da norma constitucional até a situação atual do mercado de trabalho, levantar literatura conexa com o tema e casos em que o termo “proteção em face da automação” fez parte de julgados do Superior Tribunal do Trabalho (TST), identificar julgados do STF com entendimentos aplicáveis e, por fim, aplicar esses fundamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais no caso concreto.

## 2. Situação da automação no mercado de trabalho atualmente e durante a constituinte

O impacto real da automação no mercado de trabalho ainda é controverso e varia conforme a metodologia adotada (Ribeiro; Ferreira; Júnior, 2024). Uma das mais aceitas pela literatura é a adotada na pesquisa de Frey e Osborne, publicada em forma de artigo (2017). Na publicação, os autores utilizaram aprendizado de máquina para verificar as atividades que podem ser substituídas e, após isso, aplicaram essa inteligência criada para verificar a probabilidade de substituição em 702 profissões. A conclusão da pesquisa foi de que as profissões com menor qualificação e renda estão mais sujeitas a substituição, sendo que 47% das analisadas possuem risco alto nas próximas décadas.

No Brasil, Kubota e Maciente (2019) optaram por uma metodologia mais complexa e analisaram 19 mil tarefas em vez de profissões como um todo. Após análise individual das tarefas, os pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada verificaram quais eram as tarefas habituais de cada profissão. Com isso, puderam calcular a possibilidade de substituição daquela mão de obra considerando a pluralidade de tarefas exercidas. Para classificação das tarefas, os pesquisadores as separaram nos seguintes grupos: “i) analíticas não rotineiras; ii) interativas não rotineiras; iii) cognitivas rotineiras; iv) manuais rotineiras; e v) manuais não rotineiras”.

A conclusão de Kubota e Maciente (2019) foi de que 56,6% dos empregos formais possuem médio-alto ou alto nível de atividades automatizáveis (com a tecnologia atual e passível de implementação nos próximos 5 anos). Por outro lado, os autores fazem a ressalva de que se percebe um aumento de vagas em profissões com baixo ou médio-baixo número de atividades automatizáveis.

Embora ocorra a extinção de certas ocupações pelo uso da tecnologia - o que não é regra, pois se o custo de implementação e manutenção da tecnologia for superior ao custo pelo empregado, a escolha racional será manter este -, a criação de novas é uma possibilidade concreta que, inclusive, aconteceu nos últimos anos. Um dos principais exemplos dessas novas ocupações é a ampliação do número de trabalhadores por plataforma.

Segundo a pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua do IBGE (2023), 1,7% da população ocupada na iniciativa privada declarava trabalhar por plataformas em 2022, algo próximo de 2,1 milhões de pessoas. Sem adentrar na discussão sobre qualidade desses trabalhos e se configuram ou não relação de emprego, é certo que, antes da existência dos aplicativos, seria difícil prever essa quantidade de vagas.

Durante a Constituinte, a tecnologia estava num estágio menos avançado do que hoje e pouco se falava de inteligência artificial fora das telas de cinema. No entanto, aquele estágio foi suficiente para que o legislador garantisse a proteção em face da automação como direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores (art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal).

O dispositivo surgiu de três sugestões, de autoria: da União Brasileira de Informática Pública, do deputado José Ignácio Ferreira (PMDB/ES) e do deputado Lúcio Alcântara (PFL/CE) (Brasil, 2018).

E as notas taquigráficas da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos registram a importante participação do professor Milton Seligman, então Chefe de Gabinete do

Ministro da Ciência e Tecnologia. Para o professor, a situação da automação no Brasil era gravíssima, com perda de postos de trabalho e falta de oferta de emprego, utilizando-se de exemplo o setor bancário.

O histórico da Câmara mostra que redação original não se limitava a um inciso, mas compreendia um artigo detalhado, que garantia aos trabalhadores: participação nas vantagens da automação, “mediante a redução da jornada de trabalho e/ou a distribuição dos benefícios decorrentes do aumento de produtividade”, reaproveitamento e reciclagem de mão de obra e participação dos trabalhadores nas decisões empresariais sobre automação (Brasil, 2018).

Após diversas emendas, foi consagrada em plenário a atual redação, sugerida pelo deputado Afif Domingos (PL-SP). Sendo este conhecido pela atuação empresarial e defesa do liberalismo e que depois se tornou Assessor Especial de Empreendedorismo e Desburocratização do Ministro Paulo Guedes (2019-2022).

Ao consignar a expressão “nos termos da lei”, a Constituinte optou por atribuir eficácia limitada para “proteção em face da automação”, ou seja, os efeitos completos da norma dependem de norma infraconstitucional regulamentadora - que ainda não existe. Pode-se considerar a atribuição de eficácia limitada uma vitória da classe empresarial no processo constituinte, tal qual na taxaço de grandes fortunas (art. 153, VII, da Constituição Federal).

No presente momento, a única legislação vigente sobre o tema, embora de maneira tímida e para tarefa específica, é a Lei Federal 9.956/2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autoatendimento em postos de combustíveis. Embora também vise proteger dos riscos na operação das bombas, que podem ser químicos, ergonômicos e de explosão (Lopes, 2017), a lei também protege postos de trabalho que poderiam ser substituídos.

Portanto, tem-se que a constituinte atribuiu ao legislador ordinário o dever de efetivar a proteção em face da automação. E, mais de 30 anos após a promulgação da Constituição, o parlamento ainda não cumpriu essa obrigação. Para combater essa omissão, foi que a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 73.

### 3. Omissão legislativa em análise na ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão 73

Antes da Constituição de 1988, a inconstitucionalidade por omissão era um assunto com pouca aceitação na doutrina. Autores como Carlos Ayres Britto, então professor da Universidade Federal de Sergipe, e Celso Ribeiro Bastos defendiam que a atribuição de competência, por si, não gera um dever de legislar (1982).

No entanto, a Constituição de 1988 inovou ao consignar no art. 103, § 2º, que, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será notificado o poder responsável para que efetive a ordem constitucional. Em caso de competência de órgão administrativo, o dispositivo apresenta caráter coercitivo ao fixar que este deve fazer a regulamentação em 30 dias. Ainda que não possua efeito vinculatório, a decisão que reconhece a omissão é também instrumento político para motivar o

debate público e, desta forma, incentivar o parlamento para que coloque o projeto em pauta.

Com o reconhecimento da possibilidade de inconstitucionalidade por omissão, surge a questão: o que é mora legislativa? Para alguns mandamentos constitucionais, o ato das disposições constitucionais transitórias fixou prazo expresso, como para decidir a forma e sistema de governo (7 de setembro de 1993), revisão dos direitos dos servidores públicos inativos (180 dias), instalação dos 5 Tribunais Regionais Federais (6 meses) e o prazo para que o presidente encaminhasse lei sobre a organização da Advocacia-Geral da União (120 dias). Para outros mandamentos, como a proteção em face da automação, não fixou prazo nenhum e ainda lhe atribuiu eficácia limitada, ou seja, condicionou a produção plena de efeitos à existência de norma infraconstitucional regulamentadora.

Na ADO nº 26, ação em que o STF reconheceu a omissão legislativa em relação à criminalização da homofobia e da transfobia, o fundamento de mora apontado na inicial é que, existindo proposta legislativa protocolada, os parlamentares adotaram “algo reconhecido pela mídia como estratégia de pura e simples procrastinação do andamento do projeto” (Vecchiatti, 2013).

Parece um posicionamento adequado, porque, ao determinar a pauta, o legislador escolhe o que não votar e a reiteração da escolha pelo “não voto” é uma forma de omissão consciente. Diferente seria se não houvesse sequer projeto protocolado, desta forma não há negativa de discussão, mas irrelevância total do tema naquele momento político, o que pode ser alterado tanto pela iniciativa popular quanto pela vontade de qualquer deputado ou senador.

Quanto à autonomia em face da automação, existem projetos na Câmara Federal e no Senado para regulamentar a matéria. Na Câmara Alta, o PL 4035/2019 está desde 23/05/2023 aguardando ser pautado na Comissão de Assuntos Sociais. O projeto do senador Paulo Paim (PT/RS) propõe regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal com base nos seguintes eixos: (i) responsabilidade solidária dos que adotam automação pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam; (ii) negociação coletiva prévia à demissão coletiva por automação; (iii) adoção de medidas para reduzir impacto de programas de automação, como reaproveitamento e readaptação dos trabalhadores (Brasil, 2019). Além disso, caso o PL seja aprovado, será exigido PDV, bem como pagamento de, além das outras verbas rescisórias, indenização de no mínimo três vezes a maior remuneração mensal para os desligados por motivo de automação.

Na Câmara Baixa, o PL 1091/2019 ainda não recebeu nenhum parecer de comissão. Nesse projeto, do deputado Wolney Queiroz (PDF/PE), é atribuída competência ao Ministério do Trabalho para definir anualmente em rol taxativo quais são os métodos de automação. E, caso a empresa escolha adotar um desses métodos, deverá realizar prévia negociação coletiva, sendo nulos de pleno direito os atos para automação que, sem negociação coletiva, prejudiquem os empregados.

Além disso, o projeto garante proteção ao emprego dos trabalhadores remanescentes por prazos de até 2 anos e, para os substituídos, verbas indenizatórias em dobro e treinamento visando um possível reaproveitamento. Por fim, o projeto proíbe a demissão massiva de trabalhadores em razão da automação, definida como demissão “de dez por cento ou mais do total de empregados de uma mesma unidade de trabalho na respectiva empresa” e compensação destinada à seguridade social que deverá ser paga pela empresa.

Os projetos também atendem à ordem econômica escolhida pelo constituinte, na medida em

que a proteção em face da automação, num contexto de evolução tecnológica, é necessária para “valorização do trabalho humano” e “busca pelo pleno emprego”, ambos presentes no artigo 170 da Constituição (Brasil, 1988).

Nesse contexto, em julho de 2022, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra a omissão legislativa, haja vista o parlamento não ter regulamentado a proteção em face da automação. Para Aras (2022), a falta de regulamentação em 33 anos “se traduz em déficit na tutela do direito fundamental” e que, portanto, “enquanto não for editada lei federal que crie mecanismos aptos a proteger os trabalhadores urbanos e rurais perante a automação, aquele direito fundamental não receberá o nível de proteção exigido constitucionalmente”.

Nos pedidos, o Ministério Público Federal requer a declaração de omissão inconstitucional e a fixação de prazo para que o legislativo corrija essa inconstitucionalidade.

O Senado, a Câmara Federal, a Advocacia Geral da União e a Confederação Nacional da Indústria já se manifestaram nos autos pela improcedência do pedido, enquanto a Central Única dos Trabalhadores e a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) se manifestaram pela procedência. Quanto à manifestação da ANPT, faz-se necessário destacar que também há pedido pela “garantia de um processo estrutural” e que se utilize “o PL 1091/2019 no Congresso Nacional como um ponto de partida” (Cassel, 2024).

O pleito da ANPT se revela viável diante da relativização dos limites de efetividade da tutela em controle concentrado por omissão na ADO 26, mas que também já era notado em trechos de acórdãos mais antigos da Suprema Corte, como no agravo regimental em recurso extraordinário 393.175-0 Rio Grande do Sul (Brasil, 2006):

**O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.**

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.** (Grifos do relator, Ministro Celso de Mello)

Ao final deste voto, além de negar provimento ao agravo, o Ministro Celso de Mello condenou o agravante, Estado do Rio Grande do Sul, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa por abusividade procrastinatória do recurso, haja vista o entendimento consolidado do STF sobre o cabimento de recurso extraordinário contra decisões que condenam o ente público ao fornecimento de prestação de saúde.

Apesar da possibilidade de relativização dos limites de tutela na ADO 73, esta solução seria precária. Politicamente, a decisão provavelmente sofreria resistência parlamentar, que reclamaria pela sua competência. E, entre os atores econômicos, poderia ter sua legitimidade questionada pela categoria que se sentisse prejudicada. Desse modo, a negociação coletiva surge como forma

de efetivação que não gera conflito entre os poderes e possui legitimidade perante empregadores e empregados.

#### 4. Possibilidade de efetivar norma constitucional de eficácia limitada por meio de instrumento coletivo de trabalho

Em 1967, o Decreto-Lei 229/67 (Brasil) alterou significativamente o direito coletivo do trabalho brasileiro. Até então vigorava o contrato coletivo de trabalho, instrumento que necessitava ser ratificado por  $\frac{2}{3}$  das assembleias profissionais e patronais (Brasil, 1943). Com a reforma, o termo foi substituído por convenção coletiva de trabalho, que não necessita de ratificação em assembleia, e também se criou o acordo coletivo de trabalho, instrumento firmado entre sindicato profissional e uma ou mais empresas.

Em 2017, outra alteração significativa no direito coletivo foi a inclusão do art. 611-A na CLT (Brasil), que estabeleceu a prevalência das convenções coletivas e acordos coletivos sobre a Lei em algumas matérias.

Embora o acórdão do tema 1046 do STF não fosse para discutir a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, mas acordo coletivo firmado entre a MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A e o sindicato profissional representativo “por meio da qual se estabeleceu que não seriam pagas como extras as horas in itinere” (Brasil, 2022), firmou-se a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2022).

Após o julgamento, a controvérsia passou a ser a definição do que são “direitos absolutamente indisponíveis”. Um critério proposto pelo Relator do acórdão do tema 1046, Ministro Gilmar Mendes, foi:

Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores (Brasil, 2022).

Quanto à fixação de norma coletiva sobre proteção em face da automação, não parece, a princípio, existir conflito com a tese fixada no julgamento do tema 1046. O instrumento daria efetividade à norma constitucional, não possui aparente conflito com norma internacional incorporada e não conflita com norma infraconstitucional de garantia aos trabalhadores, haja vista a única Lei Federal sobre o tema proteger a existência de postos de trabalho.

Caso a Convenção nº 158 da OIT ainda estivesse em vigor, eventual legislação infraconstitucional de proteção em face da automação também efetivaria o acordo internacional no que se refere a demissão por motivos tecnológicos (Brasil, 1996). No entanto, como o STF reconheceu a possibilidade de denúncia de tratado internacional pelo presidente sem aval do congresso na ADI 1625 (Brasil, 2024), o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, continua válido e a Convenção nº 158 da OIT sem efeitos em território nacional.

Para José Horácio Teixeira (1991), as normas de eficácia limitada não produzem totalmente seus efeitos por não possuírem “uma normatividade para isso suficiente, deixando total ou parcialmente essa tarefa ao legislador ordinário”, mas possuem efeito proibitivo imediato ao impedir a criação de norma em sentido contrário.

Se a proibição se destina a todos, inclusive criação de normas por contrato privado, ou somente ao Legislador e à Administração, depende da destinação atribuída pelo próprio dispositivo constitucional. E o caput do art. 7º da Constituição Federal (Brasil, 1988) declara os direitos constitucionalmente assegurados dos trabalhadores e, portanto, compreende-se que a norma possui eficácia tanto em face do legislador como dos que figurarem nas relações de trabalho.

Nos anos 30, Orlando Gomes (1933) defendeu que o instrumento coletivo de trabalho não se tratava de um contrato, mas de Lei que normatiza os efeitos da “vontade de império de uma classe”, tal como na atividade legislativa em menor escala.

Posteriormente, o jurista mudou de posição e considerou a convenção coletiva como contrato (Gomes, 1980). Para ele, isso decorre porque os instrumentos privados, como convenções coletivas de trabalho, não criam direito objetivo, mas obrigação contratual de como será elaborado o conteúdo dos futuros contratos pactuados individualmente.

Caso a Convenção Coletiva possua natureza normativa de Lei, a regulamentação do trabalho em face da automação por instrumento coletivo garantirá eficácia plena da norma constitucional, equivalente, para as categorias e perante terceiros, como se legislada pelo parlamento fosse.

Um argumento em defesa desta natureza foi trazido pela reforma de 2017, no art. 611-A da CLT: “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei” em determinados assuntos. Não se pode afirmar que um contrato, mesmo que considerada a autonomia privada, tem prevalência sobre a Lei; portanto, a natureza jurídica da convenção coletiva parece estar mais próxima de Lei do que de contrato.

Mesmo que a natureza jurídica da Convenção Coletiva seja considerada contratual, também poderá o instrumento coletivo normatizar esta relação; no entanto, neste caso, a proteção em face da automação poderia ser considerada como parte da função social do contrato, e não o cumprimento do dispositivo constitucional.

Por fim, também há de considerar a possível natureza jurídica mista das convenções coletivas. O art. 611 da CLT utiliza a expressão “acôrdo de caráter normativo”. Geralmente, acordos têm natureza de negócio jurídico contratual, embora também possam existir os acordos processuais, inclusive no processo penal como o acordo de não persecução penal introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil). Enquanto que “caráter normativo”, somado à prevalência em relação à lei, induz facilmente a uma natureza legal.

Portanto, caso a natureza jurídica do instrumento coletivo seja mista, pode-se considerar efetivada o mandamento constitucional para aquele grupo abrangido - aspecto realçado pela existência de natureza contratual neste caso. A mesma consideração vale caso o instrumento coletivo seja entendido como lei.

Ocorre que, em qualquer entendimento sobre a natureza dos instrumentos coletivos, as cláusulas convencionais podem ser questionadas judicialmente. Sobre esse risco, há jurisprudências que indicam qual seria o destino de dispositivo convencional sobre proteção em face da automação.

## 5. Casos práticos de conflito judicial sobre cláusula convencional de proteção em face da automação

Ao escrever o termo “proteção em face da automação” no campo ementa do sistema de busca de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem como resultado 16 acórdãos (pesquisa realizada em 10/11/2024). Dos 16, apenas 3 tiveram efetiva discussão sobre o mérito constitucional da “proteção em face da automação”. O restante enfrentou algum obstáculo de admissibilidade - problema evidenciado pelo relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023, que constatou que apenas 4,7% dos recursos de revista são admitidos.

No julgado mais antigo disponível, a 7ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho analisou a validade da diminuição do valor hora causada pela transferência, com mudança da jornada de 6 para 8 horas, após acordo coletivo que visava a proteção do emprego em face da automação (Brasil, 2008).

Nesse caso, o relator, Ministro Pedro Paulo Manus, considerou que, enquanto não houver regulamentação legislativa sobre proteção em face da automação, “não há vedação para que seja aplicado em consonância com as normas então vigentes”.

Em outro caso, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, deu provimento ao recurso do empregador e considerou que não pode ser considerado paradigma para fins de equiparação o trabalhador que é transferido de cargo em virtude de acordo coletivo para preservação do emprego extinto por tecnologia (Brasil, 2011). Além disso, na fundamentação, consignou o Ministro que, no silêncio legislativo estatal, “a negociação coletiva pode (e deve) ocupar tal espaço”.

E no julgado mais recente, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou que acórdão regional violou a Constituição Federal ao afastar a aplicabilidade de norma convencional que proibia a substituição de porteiros por centrais de monitoramento de acesso (Brasil, 2024). Para a turma, conforme o relatório do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, a falta de regulamentação legislativa estatal não configura impedimento “para que as partes envolvidas na relação de emprego deem, em comum acordo por meio de negociação coletiva, aplicabilidade ao preceito constitucional”.

Portanto, na jurisprudência, não se vislumbram impedimentos legais ou constitucionais para a não utilização da negociação coletiva como opção para garantir efetividade ao direito constitucional de “proteção em face da automação”.

## 6. Considerações finais

Entre a Constituinte e o ajuizamento da ADO 73, as tecnologias de automação avançaram. No entanto, as discussões legislativas ficaram paralisadas e a lei de regulamentação da proteção em face da automação (art. 7º, inciso XXVII) ainda não foi aprovada.

Como as convenções coletivas possuem natureza de Lei entre as partes (Gomes, 1933), natureza esta que foi ressaltada pela reforma trabalhista (Brasil, 2017), é possível sua utilização para que se cumpra o mandamento constitucional e lhe garanta eficácia plena.

Além disso, as partes são consideradas equivalentes na negociação coletiva - o que resulta na não aplicação do princípio da tutela (Delgado, 2017). Desse modo, as regulamentações possuem presunção de legitimidade perante trabalhadores e empregadores.

É de ressaltar que a regulamentação negocial coletiva de norma constitucional de eficácia limitada, apesar de produzir efeitos plenos, não afasta a necessidade de regulamentação pelo legislativo estatal. O legislador ordinário é o destinatário natural do exercício de regulamentação de mandamentos constitucionais; portanto, mesmo que garanta eficácia plena, a norma coletiva não afasta o dever/poder do legislador.

## Referências

ARAS, Augusto. **Petição Inicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão N°73**. Protocolada em 11 de julho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultar-processoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6443764> Acesso em 07 nov. 2024.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento; função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 750, p. 113-120, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 114040-70.2005.5.10.0016**. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. 7ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 05 dez. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Quadro Histórico dos Dispositivos Constitu-**

**cionais: Art. 7º, inciso XXVII**. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2018, p. 03. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/35487>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1091, de 2019. **Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192959&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000**. Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2000.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Relatório geral da Justiça do Trabalho de 2023**. Brasília: Justiça do Trabalho, 2024, disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638c-f6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782>. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4035, de 2019. **Projeto de Lei nº 4035, de 2019 Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137793>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 10224-20.2017.5.15.0014**. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 7ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 264040-95.2003.5.02.0462**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. 6ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 08 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE-AGR 393175**. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. Diário da Justiça, 12 dez. 2006.

CASSEL, Rudi Meira. **Manifestação da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº73**. Protocolada em 26 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6443764> Acesso em: 07 nov. 2024.

CORNÉLIO, Raphael Lima Lemes. **A reinterpretção da proteção em face da automação prevista na Constituição Federal para que se adeque às necessidades atuais das relações de trabalho**. 2023. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 16p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035>. Acesso em: 07 nov. 2024.

FREY, C. B.; OSBORNE, M. A. **The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?** *Technological Forecasting and Social Change*, v. 114, p. 254-280, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162516302244>.

GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GOMES, Orlando. **A Convenção Coletiva de Trabalho**. Bahia: Gráfica Popular LTDA, 1936.

KUBOTA, L. C.; MACIENTE, A. N. **Propensão à automação das tarefas ocupacionais no Brasil**. *Radar: tecnologia, produção e comércio exterior*, v. 61. Brasília: IPEA, 2019.

LOPES, Carla Roberta Simionato. **Riscos no trabalho em postos de combustíveis**. 2017. 54 f. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Londrina, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Petição Inicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº26**. Protocolada em 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5086200&prcID=4515053&ad=s#>. Acesso em 07 nov. 2024.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.